



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.010553/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO SÉCULO XXI EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer a extinção dos créditos lançados nas competências 11/2000 a 11/2001. No mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 121/142, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE de fls. 112/116, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social e relativas à parte dos segurados, (DEBCAD nº 37.109.904-8), incidente sobre

as diferenças entre as contribuições declaradas em GFIP e aquelas efetivamente recolhidas através das Guias da Previdência Social – GPS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 5/41, consolidado em 11/09/2007, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 11/2000 a 04/2005, com ciência da RECORRENTE em 19/09/2007, conforme AR de fls. 72.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 306.001,28 (trezentos e seis mil e um real e vinte e oito centavos), inclusos juros de mora (até o lançamento) e multa de mora no percentual de 15%.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 47/51, o crédito tributário em questão foi constituído mediante a comparação dos valores declarados pelo RECORRENTE em GFIP como devidos a previdência social e aqueles que foram efetivamente recolhidos através das GPS.

Todos os valores apurados das contribuições descontadas e não recolhidas estão discriminados por competência no “Discriminativo Analítico do Débito – DAD”, de fls. 9/18. Ademais, o mesmo relatório esclarece que o presente lançamento se refere apenas à contribuição dos segurados que prestaram serviço à empresa notificada no período da apuração, as quais deixaram de ser repassadas integralmente à Seguridade Social em época própria.

Além do presente débito, a fiscalização deu origem aos seguintes lançamentos (fl. 45):

- NFLD 37.109.905-6: referente à contribuição da empresa e de terceiros (conforme se item 9 do Relatório – fl. 50); e
- Al 37.109.903-0, referente à não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização (conforme se item 9 do Relatório – fl. 50).

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 75/95 em 19/10/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Recife/PE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento por via postal com aviso de recebimento - AR, fl. 67, o sujeito passivo apresentou em 19/10/2007, impugnação, fl. 70, sob número de protocolo 19647.011164/2007-70, na qual apresenta alegações preliminares e meritórias, as quais passo sinteticamente a relatar.

Advoga que, tendo as contribuições previdenciárias natureza de tributo, a norma encartada no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é formalmente inconstitucional, posto que veiculada por lei ordinária, quando a Lei Maior estatui no seu art. 146, III, “b”, que tal matéria deva ser tratada por lei complementar. Neste sentido, a decadência relativa às contribuições sociais deve ser regulada pelo art. 173 do Código Tributário Nacional-CTN.

Ainda em sede de preliminares, invoca o art. 9.º do Decreto n.º 70.235/ 1972, o qual, segundo a defendente, prevê a obrigatoriedade de notificações distintas para cada uma das contribuições sociais. Assim, como a NFLD em tela abrange várias contribuições, a mesma estaria marcada pela nulidade, por ofensa ao dispositivo mencionado.

Uma primeira questão de mérito alegada diz respeito à impossibilidade de exigência da contribuição para o INCRA, haja vista a atividade desenvolvida pela notificada ser de caráter exclusivamente urbano.

Por fim, afirma que preenchendo os requisitos legais para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7.º, os quais se encontram encartados no art. 14 do Código Tributário Nacional- CTN, não lhe podem ser exigidas as contribuições constantes na NFLD atacada.

Com base nos argumentos apresentados requer a declaração de nulidade, ilegalidade ou insubsistência do lançamento sob enfoque e a produção de todas as provas em direito admitidas.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 112/116):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2002

DECADÊNCIA

Em regra, o direito da Seguridade Social de apurar e constituir os seus créditos extingue-se em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não se aplicando a decadência quinquenal do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/10/2005

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Será indeferido o requerimento de produção posterior de provas, quando estas não se mostrarem úteis para a solução da lide.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A Período de apuração: 01/01/2000 a 30/10/2005

IMUNIDADE RELATIVA ÀS ENTIDADES BENEFICENTES

A imunidade relativa às contribuições para a Seguridade Social abrange apenas as contribuições de responsabilidade das entidades beneficentes de assistência social, não sendo aplicável às contribuições descontadas dos segurados.

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/02/2008, conforme AR de fls. 118, apresentou o recurso voluntário de fls. 121/142 em 07/03/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação além de alegar a inexigibilidade do depósito recursal de 30%.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente, merece prosperar a alegação do contribuinte acerca da desnecessidade de depósito recursal prévio como critério de admissibilidade do recurso voluntário.

O Superior Tribunal Federal já consolidou seu entendimento sobre a matéria, *in verbis*:

“Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Desta forma, plenamente admissível o presente recurso voluntário.

## **I. PRELIMINARES**

### **I.a. Imunidade tributária. Entidade educacional sem fins lucrativos**

Sobre as alegações apresentadas pela RECORRENTE, de que seria entidade imune ao pagamento das contribuições para seguridade social por ser entidade de educação sem fins lucrativos, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal, entendo, preliminarmente, que a matéria não está englobada pela determinação encaminhada pelo STF ao CARF para que fossem sobrestados os julgamentos dos processos administrativos que versam sobre a imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes.

Isto porque a determinação de sobrestamento refere-se aos processos que tratem do desenquadramento de entidade como ente imune por descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91 e da Lei nº 12.101/2009, que exige, dentre outras condições, a obtenção da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”). Tanto que o tema que está sendo discutido no STF, através do RE 566622, é: “*Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social*”. Inclusive, para haver o sobrestamento do caso, existe orientação expressa

para que sejam indicados os dispositivos legais apontados como infringidos e que culminaram na suspensão da isenção/imunidade.

Ocorre que, no presente caso, o lançamento não aborda qualquer questão relacionadas aos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei n.º 8212/91 ou pela Lei n.º 12.101/2009, relacionados ao enquadramento da entidade como ente imune. Ou seja, não houve o cancelamento/suspensão de eventual imunidade. O lançamento se baseia única e exclusivamente na ausência de recolhimento das contribuições dos segurados declaradas em GFIP e não recolhidas pela RECORRENTE, apuradas mediante batimento GFIP x GPS.

No caso dos autos, o Relatório Fiscal indica (fl. 48) que a contribuinte se enquadra no FPAS 574, no CNAE 91995, CNAE Fiscal 9430800. É possível constatar do DAD – Discriminativo Analítico de Débito (fls. 09/18) que nos períodos analisados (11/2000 a 04/2005) a RECORRENTE declarava em GFIP os códigos FPAS 515 (referentes a diversas atividades, como, por exemplo, prestação de serviço) e 574 (ligada a atividade de ensino). A autoridade fiscal tomou como base justamente os valores e demais informações declaradas em GFIP, respeitando, inclusive, o código FPAS indicado originalmente pela própria contribuinte. Em nenhum momento a fiscalização lançou as contribuições em razão de eventual desenquadramento da contribuinte como entidade imune.

Não foi aberta discussão durante a fiscalização sobre uma possível imunidade da contribuinte. Apesar desta matéria ter sido tratada na impugnação, entendendo que a mesma não está sob litígio, pois em nenhum momento a fiscalização reenquadrou a empresa de suposta classificação de entidade imune. O lançamento se baseou nos valores não recolhidos declarados em GFIP, respeitando-se, inclusive, o código FPAS indicado pela própria RECORRENTE. Portanto, ao alegar ser entidade imune após o lançamento, a contribuinte se comporta contra os seus próprios atos, sendo certo que tal comportamento é incompatível com o processo administrativo fiscal em razão do princípio do *venire contra factum proprium*, o qual, apesar de não estar positivado no ordenamento, deriva do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear a relação entre o fisco-contribuinte. Neste caso, caberia à RECORRENTE comprovar suposto erro de fato cometido quando da prestação de informações em GFIP, o que não ocorreu.

Percebe-se que em nenhum momento que antecedeu o lançamento ventilou-se qualquer alegação de não-incidência tributária em razão de suposta imunidade da RECORRENTE, sendo esta matéria absolutamente fora de litígio.

A falta de manifestação do fiscal sobre suposta imunidade demonstra se tratar de matéria não englobada na fase litigiosa do procedimento administrativo.

Portanto, por não ter sido a matéria objeto do lançamento fiscal, por não ter ocorrido qualquer desenquadramento de eventual imunidade e em razão do princípio do *venire contra factum proprium*, entendo pelo não conhecimento das alegações acerca da suposta imunidade da RECORRENTE.

Ademais, ainda que a RECORRENTE fosse efetivamente entidade imune, o que se cogita apenas para argumentar, esta circunstância não seria extensível para os segurados que lhes prestam serviços, pois mesmo a entidade imune deve permanecer retendo e recolhendo as contribuições previdenciárias dos segurados. Logo, tal fundamento não teria o condão de elidir o crédito tributário em discussão.

## I.b. Decadência

A RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência dos créditos de competência anteriores a setembro/2002 passo que tomou ciência do presente lançamento em 19/09/2007, conforme AR de fls. 72, contados nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Pois bem, a teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,

julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, conforme pontuado no relatório deste voto, a contribuinte descontou o valor da contribuição da remuneração paga a seus empregados, no entanto deixou de

efetuar os respectivos recolhimentos. O RADA de fls. 34/36 aponta a apropriação de valores já pagos pela RECORRENTE em cada competência, fato refletido na apuração dos valores lançados conforme, DAD de fls. 09/18.

Neste sentido, observa-se que nas competências em que constam recolhimentos, os valores dos mesmos foram devidamente apropriados das contribuições apuradas. Esta situação foi somente observada para as competências de 12/2003 e de 02/2004 (fls. 16 e 34). É bem verdade que o RADA aponta a apropriação de contribuições aos segurados também nas competências 03/2005, 05/2005 a 10/2005. Contudo, estas competências não fazem parte do presente lançamento (vide DSD de fls. 19/24).

Sendo assim, apenas nas competências de 12/2003 e de 02/2004 é que se poderia cogitar a aplicação do art. 150, §4º, do CTN como regra de contagem do prazo decadencial. No entanto, qualquer que seja a regra para apuração do *dies a quo*, as mencionadas competências não restariam atingidas pela decadência, pois a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 19/09/2007.

Nas demais competência, não houve o recolhimento das contribuições devidas pelos segurados. Portanto, nos termos do já citado entendimento firmado pelo STJ, o lustro decadencial no presente caso deve ser contado nos termos do art. 173 do CTN, ainda que tenha havido recolhimento parcial do tributo em época própria.

Ademais, independentemente da discussão acerca de recolhimento parcial do tributo retido em algumas competências, entendo – s.m.j. – que a acusação da prática, em tese, do art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), conforme fls. 48/49 do Relatório Fiscal, expõe o fato que houve dolo da RECORRENTE na prática de eventual ilícito tributário, o que atrai a regra do art. 173 do CTN. Este fato sequer foi contestado pela RECORRENTE em sua defesa.

Sendo assim, nos termos do já citado entendimento firmado pelo STJ, o lustro decadencial no presente caso deve ser contado nos termos do art. 173 do CTN, ainda que tenha havido recolhimento parcial do tributo em época própria.

Tal matéria é, inclusive, objeto de Súmula vinculante deste CARf, razão pela qual invoco a Súmula n.º 106:

#### Súmula CARF n.º 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A regra de contagem estabelecida pela art. 173, I do CTN é a seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os valores lançados referem-se a períodos compreendidos entre 11/2000 a 04/2005, ao passo que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/09/2007.

Assim, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos as competências até 11/2001 (inclusive), posto que as obrigações principais referentes a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário 2001 teriam o início da contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2002 (“*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”) e poderiam ser lançados até 01/01/2007, com exceção da competência de dezembro/2001.

Isto porque o prazo para apresentar a GFIP ocorre no mês subsequente àquele em que a remuneração foi paga. Desta forma, as informações relativas ao período 12/2001 são declaradas apenas no ano-calendário 2002, pois transmitidas para o Fisco no mês subsequente aos fatos geradores, sendo certo que somente a partir desse momento (01/2002) é que o lançamento poderia ter sido efetuado. Então, no caso da competência 12/2001, o “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*” foi o dia 01/01/2003. Assim, o direito da Fazenda de constituir o crédito relativo ao mencionado período de 12/2001 restaria extinto apenas em 01/01/2008, não estando, portanto, atingido pela decadência.

Por sua vez, os débitos referentes a quaisquer competências do ano-calendário 2002 não foram fulminados pela decadência, posto que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o mencionado período foi o dia 01/01/2003, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e o seu marco final seria 01/01/2008.

Portanto, restam fulminadas pela decadência as competências compreendidas entre os períodos 11/2000 a 11/2001 (inclusive).

### **I.c. Nulidade do auto de infração: lavratura em conjunto de diversas contribuições**

Defende a RECORRENTE que a presente notificação seria nula por ter havido lançamento em conjunto com diversas contribuições, conforme se infere do Relatório Fiscal à fl. 48, onde é indicado que a RECORRENTE “*se enquadra no Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 574, no CNAE 91995, CNAE Fiscal 9430800 e contribui para terceiros no código 0099 (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE)*”. Afirmou que este ato viola o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:

**I - a qualificação do autuado;**

**II - o local, a data e a hora da lavratura;**

**III - a descrição do fato;**

**IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

**V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;**

**VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira )

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão n.º 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Ocorre que, apesar da RECORRENTE alegar ter sofrido cerceamento de direito de defesa em razão do lançamento em conjunto das contribuições para terceiros, o presente processo tem como objeto única e exclusivamente a Contribuição Previdenciária relativa a parte dos segurados, e não a contribuição patronal ou a devida a terceiros.

Logo, sequer existiu lançamento em conjunto no caso, razão pela qual nego provimento ao argumento de nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito.

## **II. MÉRITO**

### **II.a. Inexigibilidade da contribuição para o INCRA**

Mais uma vez a RECORRENTE apresenta fundamentos para discutir a materialidade de um lançamento que não compõe o presente processo administrativo.

Como se observa do RADA de fls. 34/36 e do item 09 do Relatório Fiscal (fl. 50), o lançamento das contribuições devidas a terceiros foi objeto da NFLD n.º 37.109.905-6, ao passo em que a DEBCARD julgada nesta oportunidade é a n.º 37.109.904-8.

Considerando que não há nenhum débito para o INCRA no presente lançamento, não conheço dos argumentos do RECORRENTE.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à preliminar apresentada no recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reconhecer a decadência das competências compreendidas entre os períodos 11/2000 a 11/2001 (inclusive). Quanto ao mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim